



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                      , de     /     /

**ARQUIVADO**

Processo: 84.270

**PROJETO DE LEI Nº. 13.062**

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

Arquive-se

Diretor Legislativo

04/04/25



**PROJETO DE LEI Nº. 13.062**

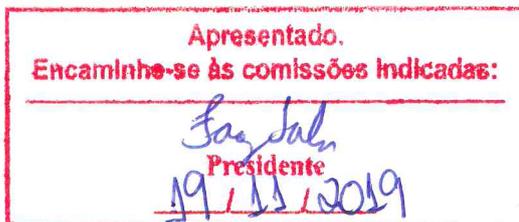
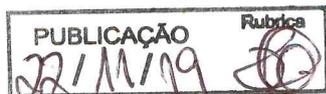
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>18/11/19</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo <i>19/11/19</i>	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>19/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>19/11/19</i>
À <i>CDCIS</i> .  Diretor Legislativo <i>19/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>19/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>19/11/19</i>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 39958/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 13.062**  
(Antonio Carlos Albino)

Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

**Art. 1º.** Os restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarão a seus clientes cardápios e relações de produtos e preços de seus serviços impressos em sistema braille.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica:

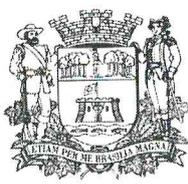
- I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II – se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;
- III – na reincidência, cassação da licença de funcionamento.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A verdadeira dor só pode ser compreendida quando realmente a sentimos. Louis Braille era completamente cego, e sentia na pele as dificuldades do dia a dia e as barreiras enfrentadas durante a sua vida. Vivendo no século XIX, quando a medicina e as adaptações para deficientes visuais era limitada, Braille aperfeiçoou o código de leitura em relevo, com pequenos pontos que seguiam um padrão, correspondentes às letras do alfabeto, melhorando assim a experiência de leitura que outrora imitava literalmente as letras do alfabeto em relevo, sendo doloroso e de difícil compreensão. Proporcionando um sistema simples e propício a diversas variações, o sistema saiu da França e ganhou o mundo.

O presente projeto pretende obrigar os restaurantes, lanchonetes e similares a oferecerem um cardápio em braille, formatado na capa e na contracapa. Considerando que 6



(PL n.º. 13.062 - fls. 2)

milhões de brasileiros têm deficiência visual, o que se pretende com o presente projeto de lei é anular a seguinte resposta dos donos desses estabelecimentos: – “*Não temos esse cardápio, senhor*”.

O cardápio é uma apresentação do seu espaço aos visitantes, uma cortesia das iguarias e dos serviços que serão prestados durante o período de permanência do cliente. Mas como ficam aqueles que não podem enxergar as letras, as imagens dos seus pratos, e os indicativos de preços?

Um deficiente visual precisa de uma atenção especial como qualquer ser humano. Os donos de restaurantes e similares devem se preocupar com esta questão. Essa medida aumentará o seu público e demonstrará que estão atentos à inclusão social, além do senso de humanidade.

Portanto, com a aprovação do presente projeto não será mais possível negar-se a oferecer esse serviço. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/11/2019

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1164**

**PROJETO DE LEI Nº 13.062**

**PROCESSO Nº 84.270**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille, a fim de que seja implementada a inclusão social dos deficientes visuais.

Ademais, a propositura em exame, encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetivando tutelar a inclusão social, e o direito a informação daqueles dotados dessa condição. Assim, modo, trazemos à colação a transcrição do art. 9º, III e V, da referida norma, senão vejamos:

**Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*



III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

(...)

V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Não obstante, a tutela aos direitos dos portadores de deficiência, também foi disciplinada por meio da Lei Estadual nº 12.907/08, em seu art. 34, dispõe que:

**Art. 34** - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Logo, coube à Lei Municipal apenas complementação da norma federal e estadual, atuando no cerne de sua competência constitucional, previsto no art. 30, II da Carta Magna, e dessa maneira não violando ao pacto federativo.

A propositura também encontra respaldo no princípio da igualdade e dignidade humana, e, nesse sentido, trazemos à colação Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002472-13.2018.8.26.0000, que julgada improcedente, a pretensão do Município de São José do Rio Preto, cuja ementa ora reproduzimos (juntamos cópia):

**Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos**

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
3



**Relator(a): Moacir Peres**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: Órgão Especial**

**Data do julgamento: 10/10/2018**

**Data de publicação: 15/10/2018**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO** – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. **LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA** – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À**

B



SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. **Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** (Grifo nosso)

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(…)

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, como é cediço, coloca em destaque a proteção à pessoa com deficiência, tendo-se conferido, inclusive, status constitucional ao **tratado internacional de direitos humanos** firmado pelo Estado nacional nesse âmbito. E não se pode olvidar que, uma vez reconhecidos pelo Estado, os direitos humanos não podem ter seu alcance reduzido. **Em razão do princípio do não-retrocesso**, o legislador municipal não poderia mesmo retroceder nos direitos assegurados às pessoas com deficiência, disciplinando de forma insuficiente, ou aquém dos parâmetros já consagrados sobre o tema. É por isso que, no caso em apreço, a legislação impugnada ampliou a **garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência visual**, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade (...)

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
B



Desse modo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

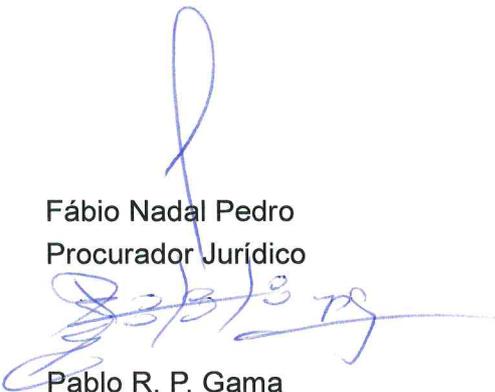
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	10
proc.	3

**Registro: 2018.0000805069**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2002472-13.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**Moacir Peres**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	11
proc.	3

**VOTO Nº 31.452 (processo digital)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002472-13.2018.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto — Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO — Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência — Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local — Precedente do E. STF — Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) — Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA — O comando legal “o Poder Público promoverá” tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros — A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu — Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional — Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual.

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES — Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta — Polícia administrativa — Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo.

IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA —



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso.

Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra a Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017.

Informa que a legislação impugnada criou a obrigação aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. Sustenta que, ao impor obrigações aos proprietários de estabelecimentos particulares, a lei afrontou a independência entre os Poderes, ao princípio da razoabilidade e da livre iniciativa. Invoca o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º, 47, I, II, XI e XIV, 111, 144 da Constituição Paulista. Assevera que não cabe ao legislador pretender orientar as políticas públicas municipais ou estabelecer o remanejamento de verbas para a adequação da máquina pública. Aduz que a norma impugnada pressupõe atuação ativa da Administração no sentido de fiscalizar seu cumprimento. Diz que não foi considerada a diversidade de condições dos comerciantes do Município, o que viola a igualdade material. Aponta que a lei versa sobre organização administrativa, com a imposição, por iniciativa parlamentar, de realizações materiais à Administração. Pede a concessão da medida liminar e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.854/17 (fls. 1/19).

A liminar foi indeferida (fls. 35/36).

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13  
proc. 3

prestou informações (fls. 39/41).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 60/61).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a improcedência da ação (fls. 64/79).

O autor da ação interpôs agravo regimental contra a decisão que havia indeferido a liminar (fls. 82/86), que restou improvido (fls. 103/107).

É o relatório.

A Lei n. 12.854, de 6 de novembro de 2017, “altera a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 8.390, de 5 de junho de 2001”, nos seguintes termos:

*Art. 1º - A ementa da Lei Municipal nº 8.390, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE AOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OFERECER CARDÁPIO EM FORMATO ACESSÍVEL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL'*

*Art. 2º - O art. 1º, da Lei Municipal nº 8.390, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos localizados neste Município, que comercializarem refeições para consumo no local, obrigados a manter disponíveis aos consumidores cardápios em formato acessível para pessoal com deficiência visual.'*

*Parágrafo único. Considera-se formato acessível todo aquele em que qualquer pessoa com deficiência visual possa ter acesso ao conteúdo do cardápio de forma autônoma e independente, por vias tecnológica 'QRCode'*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	114
proc.	3

*e/ou impressão em Braille.'*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.*

A lei impugnada não é inconstitucional.

## **1 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**

Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente não só para dispor sobre o consumo, como também sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso V e XIV, Constituição Federal).

Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada. O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]”*

### **1.1 - Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência**

As práticas de comércio são caracterizadas pela influência de costumes locais. Tanto é assim que, ao se estudarem as fontes do Direito,

menciona-se o costume. E os exemplos mais corriqueiros de costumes legítimos, i.e, que não ofendem a lei, são os relativos às práticas comerciais.

Em um País vasto como o Brasil, a existência de desigualdade regional foi reconhecida constitucionalmente, a tal ponto que a redução das desigualdades sociais e regionais foi alçada a objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Ora, os cardápios em formato acessível para pessoas com deficiência visual, tanto na versão de acesso online ou via aplicativo mediante o uso da tecnologia QRCode, quanto os publicados em braile, estão presentes, por força de imposição legal, em vários Municípios brasileiros. Há websites de editoras especializadas que oferecem aos comerciantes esse produto – especialmente os cardápios em braile – a preços bem acessíveis, compatível inclusive com negócios de pequena monta.

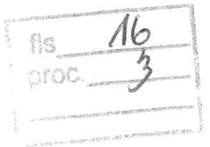
Saliente-se, nesse ponto, que a lei impugnada obriga os estabelecimentos a “*manter disponíveis aos consumidores cardápios em formato acessível para pessoal com deficiência visual*”, sem especificar a quantidade de cardápios obrigatória. Daí se pode inferir que o plural empregado ao substantivo “cardápios” tem a função de generalizar o sentido do termo, e não de identificar a pluralidade. Assim, **um estabelecimento cumprirá a lei objugada se mantiver apenas UM cardápio acessível às pessoas com deficiência visual, donde se conclui pela modicidade da obrigação imposta.**

Em síntese, as medidas de proteção à pessoa com deficiência visual devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e determinar que “o Poder Público poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990” (artigo 69 da Lei n. 13.146/05), exerceu sua competência legislativa, traçando obrigação geral a ser regulamentada, especificada, de acordo com as peculiaridades locais.

Em caso relativo à competência municipal para legislar sobre matéria consumerista, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 818.550 – Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 06.10.17 – v.u.).*

Daí se conclui que havia, sim, interesse local a justificar a elaboração da lei em análise.

## **1.2 - O Município limitou-se a suplementar a legislação federal e estadual a respeito do assunto**

Da leitura do artigo 30 da Constituição Federal,



supratranscrito, depreende-se que o Município, em atendimento ao princípio federativo, que está consagrado, inclusive, no artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo, apenas poderia legislar sobre matérias vinculadas a consumo e a proteção das pessoas com deficiência de forma suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

## **2 - LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES**

A União editou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, prevendo que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de *“disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”*, garantindo, ainda, *“acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”* (art. 9º, inciso III e V, da Lei nº 13.146/15).

A respeito da garantia dos direitos consumeristas às pessoas com deficiência, dispõe o estatuto:

*Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (g.n.)*

O Estado de São Paulo, a seu turno, na Lei 12.907, de 15 de abril de 2008, no art. 34, estabeleceu que *“o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação,*

*comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer”.*

Ressalte-se, nesse ponto, que o comando legal “o Poder Público promoverá”, assim como outros semelhantes a esse, tem conteúdo programático. E “Essas normas [as programáticas] impõem uma tarefa para os poderes públicos, dirigem-lhes uma dada atividade, prescrevem uma ação futura. [...] Algumas normas programáticas obrigam ou se desenvolvem por meio de edição de leis. Outras exigem uma atividade material dos poderes públicos. Muitas vezes serão necessários esforços materiais e produção legislativa.” (Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81/82).

Sendo assim, a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora – no caso, a proteção à pessoa com deficiência –, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”, ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação a terceiros.

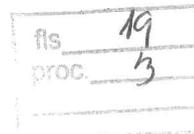
Ademais, considerando que o ordenamento deve ser interpretado como um sistema, dotado de unidade e harmonia, a União, ao impor o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios em braile ou de outra maneira acessível à pessoa com deficiência visual, não trouxe nenhum óbice à adoção do mencionado recurso.

Pelo contrário, recomendou a adoção de medidas que promovam a acessibilidade, no já mencionado artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Ademais, a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.**

Isso porque, pela leitura dos dispositivos guerreados, constata-se que o legislador municipal apenas complementou as normas editadas pelos demais entes federativos, incluindo, dentre os recursos de acessibilidade já utilizados, a utilização de cardápios em braile ou de outro modo acessível às pessoas com deficiência visual, intensificando, nesses termos, a proteção conferida às pessoas com deficiência, o que se coaduna com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República.

Tal entendimento já foi adotado, por este Colendo Órgão Especial, em caso semelhante, por votação unânime:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município complementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I*



e II, da CF. Ação improcedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154938-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017).

A lei analisada nesse precedente, editada pelo mesmo Município e na mesma época, dispôs sobre a sonorização de painéis eletrônicos utilizados como sistema de chamada de clientes. Trata-se de ato normativo que, de forma idêntica à lei ora analisada, impôs obrigação a estabelecimentos em nome da acessibilidade de pessoas com deficiência visual. Não há distinção entre os objetos dessas leis que justifique entendimento diverso a respeito de sua constitucionalidade.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade formal em razão de violação ao pacto federativo devido à ausência de competência municipal para legislar.

### **3 – INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

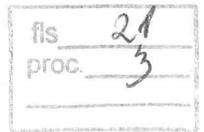
Observa-se que a lei impugnada criou a obrigação de disponibilização de cardápio em braile ou de outro modo acessível às pessoas com deficiência visual a todo estabelecimento no qual se comercializem refeições. Trata-se da criação de obrigação destinada a todos os que se enquadrarem na hipótese legal.

Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa.

Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

No caso, a lei busca garantir, sobretudo, a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às informações relativas às refeições comercializadas, promovendo-lhes a dignidade humana.

Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos.

Note-se que a obrigação é imposta não ao Poder Público, mas aos titulares dos estabelecimentos contemplados pela lei.

Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonnet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

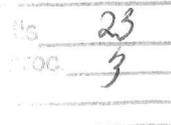
fls.	22
proc.	3

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. A lei não especifica ações fiscalizatórias que poderiam levar a conclusão diversa – i.e, de imposição de atribuição a órgãos públicos.

Em casos similares, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2253903-39.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Evaristo dos Santos – j. em 25.4.18 – v.u.).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que “denomina 'Rua JOÃO BARBOSA 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)” Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal 'Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)' Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2151446-26.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Anafe – j. em 11.4.18 – v.u.)*



Assim, não há se falar em incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual.

#### **4 – CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA**

Na realidade, algumas leis regulamentam, a um só tempo, temas diversos, tornando difícil a definição da espécie de competência legislativa aplicável – especialmente quando se trata de dúvida entre a ocorrência de concorrência privativa da União ou de competência concorrente.

Alguns julgados do E. Supremo Tribunal Federal definiram, ao longo do tempo, diretrizes para auxiliar a solução desses conflitos.

Desde o julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 903-6/MG, em 1997, que tinha por objeto a Lei Estadual n. 10.820/92, do Estado de Minas Gerais, que disciplinava o transporte coletivo intermunicipal de pessoas com deficiência, definiu-se que é preciso observar qual é o tema mais específico abordado pela legislação em análise. Naquele caso, havia dúvida se a competência seria a privativa do artigo 22, inciso XI (trânsito e transporte), ou a concorrente do artigo 24, inciso XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), ambos da Constituição Federal.

Como aponta André Ramos Tavares a respeito dessa decisão, “poder-se-ia inferir importante critério para definir se determinada lei é de competência privativa da União ou do 'condomínio legislativo', a saber, a especialidade da lei. No caso em questão, trata, especificamente, do acesso e da proteção do portador de deficiência. O transporte, por sua vez, é matéria incidental. Daí avocar-se o art. 24, XIV, e não o art. 22, XI, da CB. Portanto, seria o objeto específico da lei que nortearia a sua

classificação/taxinomia. Logo, é preciso apartar assuntos díspares que são concomitantes a partir da finalidade da lei. Sendo objetivo primordial a tutela do portador de deficiência, o ambiente no qual esta tutela é imposta deve ser considerado uma matéria secundária em relação ao objetivo da legislação.” (Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo> Saraiva, 2011. p. 1.156).

Aplicando-se esse raciocínio ao caso em análise, conclui-se que, ainda que a legislação municipal trate de questões ligadas ao comércio, à livre iniciativa, o objeto específico da lei é a proteção da pessoa com deficiência. Sendo assim, a matéria comercial torna-se secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal.

Não há se falar, portanto, em inconstitucionalidade, nesse ponto.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, como é cediço, coloca em destaque a proteção à pessoa com deficiência, tendo-se conferido, inclusive, *status* constitucional ao tratado internacional de direitos humanos firmado pelo Estado nacional nesse âmbito.

E não se pode olvidar que, uma vez reconhecidos pelo Estado, os direitos humanos não podem ter seu alcance reduzido. Em razão do princípio do não-retrocesso, o legislador municipal não poderia mesmo retroceder nos direitos assegurados às pessoas com deficiência, disciplinando de forma insuficiente, ou aquém dos parâmetros já consagrados sobre o tema. É por isso que, no caso em apreço, a legislação impugnada ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência visual, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade.

Em caso que também envolvia a imposição de dever à iniciativa privada para a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:*

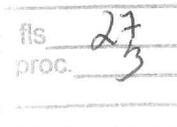
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2649 – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. em 05/05/2008 – g.n.).*

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, *Longe de impor obrigação inexecutável aos fornecedores, a exigência, de uma só vez, confere a máxima eficácia aos princípios da defesa do consumidor com deficiência e torna efetivamente livre a concorrência entre os estabelecimentos comerciais, na medida em que estabelece, para todos os fornecedores de produtos similares, a obrigação de disponibilizar o cardápio em sistema acessível aos deficientes visuais, evitando fortemente a deslealdade de concorrência entre os fornecedores, e, para o consumidor, propicia a informação necessária quanto à conveniência ou não de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*consumo de determinado produto.*

*Dessa forma, não se caracteriza ofensa à livre iniciativa.*

*No confronto entre a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal, por isso de observância obrigatória pelos municípios, a teor do artigo 144 da Constituição Estadual, estes hão de prevalecer sobre aquele segundo as regras de ponderação, dada a preponderância, a grandeza e a relevância. (fls. 77).*

Ademais, como já mencionado, há atualmente ampla oferta de cardápios em braile ou similares, por preços acessíveis inclusive aos comerciantes de pequeno porte.

Daí se conclui que a lei não impõe ônus desproporcional ou indevido, pois apenas impõe pequeno investimento àqueles que mantenham estabelecimento no qual se comercializem refeições, adaptando-o de modo a garantir a acessibilidade preconizada pela legislação e, agora, após a aprovação da mencionada Convenção da ONU mediante o processo legislativo da emenda constitucional, pela própria Constituição Federal.

Portanto, não se verifica ofensa aos princípios da livre iniciativa nem da razoabilidade, previsto esse no artigo 111 da Constituição Estadual.

Assim, não se verifica a alegada incompatibilidade da lei vergastada com os dispositivos constitucionais invocados pelo autor da ação.

Ante o exposto, julgo a ação improcedente.

**MOACIR PERES**

**Relator**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.270**

**PROJETO DE LEI N.º 13.062**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que “Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.”

**PARECER**

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a disponibilização por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

A matéria veio justificada em fl. 03/04, defendendo como objetivo principal o acesso às informações do cardápio pelos deficientes visuais, em atenção à inclusão social e senso de humanidade.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ da Casa, em fls. 05/09 (e acórdão anexado em fls. 10/27), concluindo pela legalidade da matéria, amparada pela legislação municipal, federal e estadual.

É o que cumpre relatar.

Acompanhando a manifestação da PJ, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, mediante previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Conforme bem destacado em fls. 05/06, igualmente o projeto nos revela suplementar normativos federal e estadual, de abrigo a interesses de pessoas com deficiência.

A respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146/15, interessante ao projeto sob análise a transcrição do seguinte dispositivo:



(Parecer CJR – PL 13.062 – fl. 2)

*“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

O projeto em análise traz, portanto, instrumento de garantia da isonomia, promovendo cidadania e inclusão social no âmbito municipal.

Assim, este relator registra **voto favorável à propositura.**

Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, o projeto deve seguir para posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 19-11-2019.

APROVADO  
19/11/19

  
**VALDECI VILAR (Delano)**  
Presidente e Relator

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
(Edicarlos Vetor Oeste)

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
(Paulo Sergio -Delegado)

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 84.270  
PROJETO DE LEI 13.062, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que “Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.”

**PARECER**

Conforme competência prevista no Regimento Interno, em seu art. 47, inciso IV, alínea *a*, item 1, a esta Comissão cabe manifestação sobre o mérito de propostas que versem sobre **promoção e proteção dos direitos** da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, **pessoas com deficiências** e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual.

O objeto da proposta encaminhada para análise é estabelecer a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e similares em disponibilizar cardápio em braille, sendo justificada como forma de inclusão social e senso de humanidade.

Em complemento às razões do nobre Vereador, a matéria traz a importante elevação das condições de igualdade de acesso a informações básicas em estabelecimentos de comércio alimentício para as pessoas com deficiência visual, de forma a lhes assegurar independência para o simples ato de escolha dos produtos, configurando gesto de cidadania e promoção de sua qualidade de vida.

Louvável a iniciativa, bem como revestida de relevância social, pelo que este relator oferece **voto favorável.**

Sala das Comissões, 19-11-2019.

APROVADO  
19/11/19

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Paulo Sérgio - Delegado  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECI VILAR (Delano)



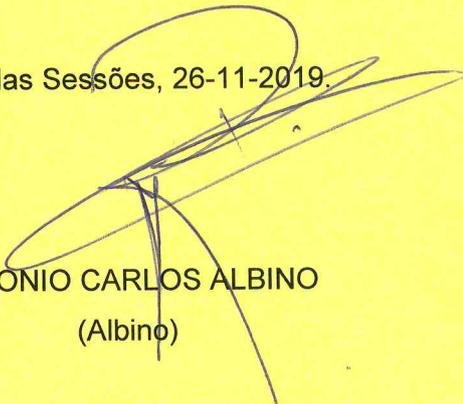
**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 597**

SUSTAÇÃO até 02-06-2020 da tramitação Projeto de Lei 13.062 do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO até 02-06-2020 da tramitação Projeto de Lei 13.062 do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

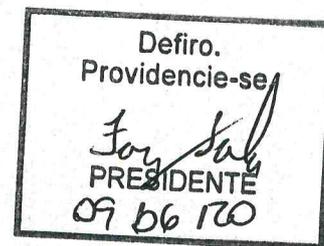
Sala das Sessões, 26-11-2019.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
(Albino)



### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 694

SUSTAÇÃO, até 15 de setembro de 2020, da tramitação dos projetos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino: PELOJ 135/2017, PL 12.255/2017, PL 12.430/2017, PL 12.443/2017, PL 12.701/2018, PL 12.717/2018 e PL 13.062/2019.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 15 de setembro de 2020, da tramitação dos seguintes projetos de minha autoria:

**PELOJ 135/2017** - Altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal;

**PL 12.255/2017** - Altera o Plano Diretor para ampliar as hipóteses de exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV;

**PL 12.430/2017** - Regula a instalação de empresas de transporte e guarda de valores;

**PL 12.443/2017** - Altera a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para atribuir fiscalização de trânsito ao Guarda Municipal;

**PL 12.701/2018** - Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos;

**PL 12.717/2018** - Regula a destinação de equipamento eletrônico abandonado pelo proprietário em estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica; e

**PL 13.062/2019** - Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

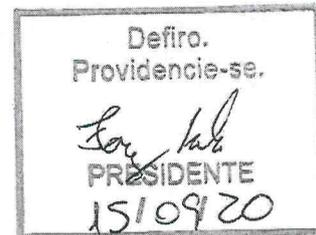
Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 725**

SUSTAÇÃO até 15 de dezembro de 2020 da tramitação dos projetos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino: PELOJ 135/2017, PL 12.255/2017, PL 12.430/2017, PL 12.443/2017, PL 12.701/2018, PL 12.717/2018 e PL 13.062/2019.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO da tramitação dos seguintes projetos de minha autoria:

PELOJ 135/2017 - Altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal;

PL 12.255/2017 - Altera o Plano Diretor para ampliar as hipóteses de exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV;

PL 12.430/2017 - Regula a instalação de empresas de transporte e guarda de valores;

PL 12.443/2017 - Altera a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para atribuir fiscalização de trânsito ao Guarda Municipal;

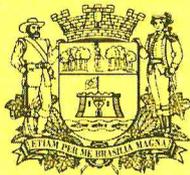
PL 12.701/2018 - Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos;

PL 12.717/2018 - Regula a destinação de equipamento eletrônico abandonado pelo proprietário em estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica; e

PL 13.062/2019 - Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 152

**SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 13.062/2019, n.º 13.128/2020, n.º 13.184/2020 e n.º 13.188/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de minha autoria:

- **PL 13.062/2019**, que prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em Braille;
- **PL 13.128/2020**, que prevê disponibilização de assentos e de sistema de senhas nas casas lotéricas, para casos de atendimento preferencial;
- **PL 13.184/2020**, que prevê, para agentes de órgãos de segurança pública, isenção de tarifa do serviço público de transporte coletivo, e
- **PL 13.188/2020**, que veda cobrança de tarifa mínima de consumo de água.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 374**

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs: PL 13.062/2019, PL 13128/2020, PL 13184/2020, e PL 13.188/2020, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

Defiro. Providencie-se.  Sa. hl <b>PRÉSIDENTE</b> 01/02/22
---

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 13.062/2019: Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

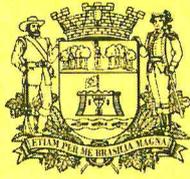
PL 13.128/2020: Prevê disponibilização de assentos e de sistema de senhas nas casas lotéricas, para casos de atendimento preferencial.

PL 13.184/2020: Prevê, para agentes de órgãos de segurança pública, isenção de tarifa do serviço público de transporte coletivo.

PL 13.188/2020: Veda cobrança de tarifa mínima de consumo de água.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

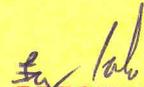
**ANTONIO CARLOS ALBINO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 454**

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.062/2019, PL 13.128/2020, PL 13.184/2020, e PL 13.188/2020.

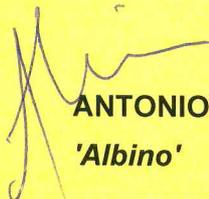
**Defiro.  
Providencie-se.**

  
**PRESIDENTE**  
05/07/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- (1) PL 13.062/2019, que prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.
- (2) PL 13.128/2020, que prevê disponibilização de assentos e de sistema de senhas nas casas lotéricas, para casos de atendimento preferencial.
- (3) PL 13.184/2020, que prevê, para agentes de órgãos de segurança pública, isenção de tarifa do serviço público de transporte coletivo.
- (4) PL 13.188/2020, que veda cobrança de tarifa mínima de consumo de água.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**'Albino'**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 527/2023**

**SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.062/2019, 13.128/2020, 13.184/2020, e 13.188/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 13.062/2019, que prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braile.
- 2 - PL n.º 13.128/2020, que prevê disponibilização de assentos e de sistema de senhas nas casas lotéricas, para casos de atendimento preferencial.
- 3 - PL n.º 13.184/2020, que prevê, para agentes de órgãos de segurança pública, isenção de tarifa do serviço público de transporte coletivo.
- 4 - PL n.º 13.188/2020, que veda cobrança de tarifa mínima de consumo de água.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

**Albino**

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs





## REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 623/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.062/2019, 13.128/2020 e 13.184/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 13.062/2019, que prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braile.
- 2 - PL n.º 13.128/2020, que prevê disponibilização de assentos e de sistema de senhas nas casas lotéricas, para casos de atendimento preferencial.
- 3 - PL n.º 13.184/2020, que prevê, para agentes de órgãos de segurança pública, isenção de tarifa do serviço público de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 30/11/2023 14:20





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PL 13062/2019

Fls. 24/24

115-39  
JGB

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13062/2019 - Albino - Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO retire-se e arquite-se.  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Alexandre Valentim Job de Oliveira**  
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/01/2025 11:21



PL 13062/2019 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

**PROJETO DE LEI Nº. 13.062**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 18/11/19 hu ; fls. 05/27 em 18/11/19  
z. fls. 28/30 em 21/11/19 @;  
fl 31 em 27/11/19  
fl 32 em 09/06/2020 hu  
fl 33 em 15/09/2020 fl  
fl 34 em 01/06/2021 v. giavanna  
fl. 35 em 03/12/22 Gus.  
fl. 36 em 20/12/22 Dny  
fl. 37 em 08/02/22  
fl. 38 em 15/01/2024  
fl. 39 em 10/01/25 - Julio

**Observações:**